



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

000231

<b>ANÁLISE PRÉVIA</b>	Nº 30/2020	DATA 09.09.2020
<b>REFERÊNCIA</b>	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020	
<b>DESTINATÁRIO</b>	COMISSÃO DE LICITAÇÃO	
<b>OBJETO</b>	APRESENTAÇÃO DE PARECER JURÍDICO ACERCA DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, QUE TEVE COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO À AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO PARCELADO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS AOS CIDADÃOS E FAMÍLIAS EM VIRTUDE DE VULNERABILIDADE SOCIAL TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, BEM COMO AQUELAS ATIVIDADES LABORAIS DESEMPENHADAS NO MUNICÍPIO QUE FORAM AFETADAS, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO A INSEGURANÇA ALIMENTAR CAUSADA PELA COVID-19, CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.979/2020 E MP 926/2020.	

**PARECER JURÍDICO**

**1 - RELATÓRIO**

A Procuradoria Jurídica do município de Riachuelo/SE, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar Parecer Jurídico Acerca da Anulação do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico, que teve como objeto a contratação de empresa especializada visando à aquisição e fornecimento parcelado de cestas básicas para distribuição gratuita objetivando a prestação de benefícios eventuais aos cidadãos e famílias em virtude de vulnerabilidade social temporária e de calamidade pública, bem como aquelas atividades laborais desempenhadas no município que foram afetadas, como medida de enfrentamento a insegurança alimentar causada pela Covid-19, conforme Lei Federal Nº 13.979/2020 e MP 926/2020.

***É o sucinto relatório.***

## **2 - DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

**A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.** (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a **Administração deve zelar pela legalidade de**

**seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”** (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

### **3 - DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DO DESISTENCIA DE FORNECEDOR.**

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta clara as justificativas do fornecedor em seus atos, desse modo a administração poderá revogá-los independente de qualquer intervenção judicial.

Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, **a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstancias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento. A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE  
PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO –  
CONTRADITÓRIO.**

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

Diante o exposto e amparado pelos mencionados dispositivos jurídicos legais, que, opino pela **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico acima citado, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Riachuelo/SE, 09 de Setembro de 2020.

  
**WENDEL FERNANDES SANTOS BRAZ**  
**OAB/SE 11.101**